



Disponibilizado no D.E.: 04/11/2022
Prazo do edital: 08/11/2022
Prazo de citação/intimação: 09/11/2022

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: 48 3287 6525 - Email:
capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0000110-43.1995.8.24.0062/SC**

AUTOR: D H COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

EDITAL Nº 310035473562

EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Intimando(a)(s): Todos os interessados no encerramento da falência da empresa DH COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, nos termos do artigo 156, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

Sentença: I – RELATÓRIO Tratam os autos de concordata preventiva convolada em falência de DH COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, ajuizada originalmente sob a regência do decreto-lei 7.661/1945 perante o juízo da 1ª Vara da Comarca de São João Batista. Prosseguindo o feito foi prolatada sentença de quebra em 21/07/2010, fixando como termo legal como 18/07/1995 (Evento 238, PROCJUDIC17, pag. 11/13), já sob a égide da lei 11.101/2005. Em manifestação, o administrador judicial relatou a inexistência de bens da massa falida, configurando assim a hipótese de falência frustrada, prevista no art. 75 do decreto-lei 7.661/1945, atual 114-A da lei 11.101/2005. Tal manifestação, contou com a posição favorável do Ministério Público (Evento 238, PROCJUDIC18, pág. 19/20). Intimados, os credores não apresentaram qualquer objeção à manifestação do administrador judicial (Evento 238, PROCJUDIC18, pág. 22/23). Sobreveio substituição do administrador judicial, nomeando-se Alcides Wilhelm, OAB-SC 30.234 (Evento 238, PROCJUDIC19, pág. 1) que, apresentou relatório atualizado dos credores (Evento 238, PROCJUDIC19, pág. 11/21) e após ratificou ser cabível o encerramento do feito por ser considerada falência frustrada (evento 243). O feito foi redistribuído a este Juízo por força da disposição contida na RESOLUÇÃO TJ N. 8 DE 6 DE ABRIL DE 2022 (evento 246). Após solicitação, foram apresentados os extratos das subcontas vinculadas ao processo (evento 254 e 269), dos quais manifestou o administrador judicial, apresentando o saldo final de ativos da massa falida, R\$ 855,51 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) e requerendo a fixação de honorários bem como a liberação dos reembolsos já deferidos em decisão anterior (Evento 238, PROCJUDIC20, pág. 4). Determinada apresentação de proposta de honorários pelo administrador judicial, esta foi apresentada no evento 283. Após vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO: II – FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação originalmente movida sob o manto do Decreto-Lei 7.661/1945, que após longo processamento (aproximadamente 15 anos) teve sua concordata convolada em falência. Ação que, com o decreto falimentar, tramita há 12 anos, arrecadou somente o valor de R\$ 855,51 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) através de depósitos vinculados à subconta. Embora a concordata tenha sido processada sob a égide do Decreto-Lei 7.661/1945, a sentença que a convolou em falência foi proferida em 2010, ano que já vigia a lei 11.101/2005 e que passou a vigorar no presente feito, nos termos do que determina

0000110-43.1995.8.24.0062

310035473562 .V2



Disponibilizado no D.E.: 04/11/2022
Prazo do edital: 08/11/2022
Prazo de citação/intimação: 09/11/2022

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital

o §4º do art. 192 da lei 11.101/2005: § 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o **Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945**, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei. Superada a questão, passa-se a análise do mérito propriamente dito. Embora o processo de falência tenha seguido seu trâmite (ainda que longínquo e moroso), o ativo da massa falida foi insignificante se comparado ao seu passivo de R\$ 1.425.592,43 (um milhão e quatrocentos e vinte e cinco mil e quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos), que não permite o pagamento, sequer parcial, de seus credores, situação que configura-se como hipótese de falência frustrada, nos termos do que previa o art. 75 do decreto lei 7.661/1945, e que atualmente corresponde ao art. 114-A da lei 11.101/2005: Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)** § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do **caput** do art. 84 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)** § 2º Decorrido o prazo previsto no **caput** sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)** § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)** Recebe-se como relatório final e prestação de contas, nos termos dos arts. 155 e 156 da lei 11.101/2005, a manifestação de Evento 238, PROCJUDIC19, pág. 11/22, apresentado pelo administrador judicial. Em tal análise, é indiscutível a ausência de ativo capaz de suportar o cumprimento de qualquer outra obrigação da massa que já não tenha sido realizada. A documentação levantada durante o processamento do feito corrobora com tal conclusão, ao ponto que comprovam a ausência de outros bens em nome da falida. Art. 155. Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido. Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)** Parágrafo único. A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação. Tal situação, portanto, é motivo para justificar o encerramento da lide já que a ausência de ativo frustra o objetivo da falência: correspondente ao adimplemento de seus credores. Portanto, julgo correta as contas apresentadas pelo administrador judicial. Desta feita, uma vez apresentado o relatório final, deve o feito ser encerrado, conforme disposição do já citado art. 156 da lei 11.101/2005, antigo art. 132 do decreto-lei 7.661/1945. Assim, e em razão da regra de transição prevista no §4º do art. 192 da lei 11.101/2005, ao qual esclarece que o novo regramento “aplica-se às falências decretadas em



Disponibilizado no D.E.: 04/11/2022
Prazo do edital: 08/11/2022
Prazo de citação/intimação: 09/11/2022

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital

sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores”, há de encerrar o feito nos termos da lei 11.101/2005. No tocante a remuneração do administrador judicial, atual nomenclatura para síndico, aplica-se o disposto no referido regramento, especificamente em seu art. 24 e incisos: Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. § 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência. § 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei. Embora trâmite por mais tempo, o atual síndico foi nomeado em 28/07/2014 (Evento 238, PROCJUDIC19, pág. 1). Todavia, ressalta-se que este teve papel fundamental para o encerramento do feito, cujo labor é digno de elogios. É de conhecimento que a ausência de ativos da massa prejudica de sobremaneira a remuneração do serviço prestado, sendo seu estabelecido devido, nos termos do referido diploma legal. Embora não se tenha valor de venda dos bens (ignorando-se nesse momento o ativo arrecadado, por seu valor módico, mas não por culpa do administrador judicial) é devido o estabelecimento de contraprestação, por se tratar de atividade jurídica remunerada. Há de se desconsiderar, nesse momento, a capacidade de pagamento do devedor, por ser critério sem efeito prático. Além disso, o síndico adquiriu despesas em favor da massa falida, cuja decisão de Evento 238, PROCJUDIC20, pág. 4 já deferiu seu reembolso. Tal determinação é correspondente ao seu mister, já que não pode suportar as despesas como se massa falida fosse, mostrando-se correto, nesse momento processual, a sua liberação. In casu, tratando-se de falência mas diante da ausência de bens tenho, por óbvio, que não há como aplicar o teto de 5% do valor dos bens na falência. Assim, colho a seguinte lição exposta na obra "O administrador Judicial e a R da Lei 11.101/05, sob a coordenação de João Pedro Scalzilli e Joice Ruiz Bernier: *A regra é que os limites devem ser respeitados - mas o fato de o administrador judicial ser um auxiliar do juízo não faz com que incidam os tetos dos vencimentos existentes no Poder Judiciário. De qualquer forma, há precedents que admitem o rompimento do limite quando o teto legal impossibilita a fixação de uma remuneração condizente com o trabalho desenvolvido e com o tempo despendido pelo administrador judicial. Exemplificativamente, o Tribunal de Justiça de São Paulo superou o antigo teto de 6% do Decreto-Lei 7.661/45 para fixar em 20% a remuneração de um síndico que atuou por 22 anos em uma falência superavitária.* (São Paulo: Almedina, 2022, vários autores, p. 589). Em não se tendo vendido bens em razão da inexistência destes, penso que resta considerar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para fixar os honorários do sr. administrador judicial em R\$20.000,00 (vinte mil reais). **III – DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fulcro no art. 156 da lei 11.101/2005, declaro encerrada a falência de DH COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, que continuará responsável por seus débitos, na forma da lei. Com fundamento nos artigos 156 e 192, § 4º da Lei 11.101/2005, e tendo em vista a informação acostada pelo administrador judicial no decorrer do processo, recebo a manifestação de Evento 238, PROCJUDIC19, pág. 11/22 como relatório final e prestação de constas, porque as informações prestadas foram suficientes para o encerramento do feito. Fixo os honorários do sr. administrador judicial nos termos do artigo 24 da lei 11.101/2005, em R\$20.000,00 (vinte mil reais), considerados também os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Determino a liberação dos créditos desembolsados pelo administrador judicial, com a expedição de alvará conforme dados bancários já fornecidos



Disponibilizado no D.E.: 04/11/2022
Prazo do edital: 08/11/2022
Prazo de citação/intimação: 09/11/2022

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital

(evento 238, PROCJUDIC19, pág. 28/29) Expeçam-se os editais e aguarde-se o decurso do prazo recursal, nos termos do caput e §1º do art. 156 da lei 11.101/2005, no que se refere a forma de intimação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. Em não havendo a interposição de qualquer recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas na forma da lei. Remeta-se o feito a contadoria, e sobrevindo crédito para tal, efetue-se o pagamento das custas processuais.

Objetivo: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender(em) ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1(uma) vez na forma da lei.

Este EDITAL será disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico (CNJ), no dia 04 de novembro de 2022, iniciando-se o prazo de contagem no dia 08 de novembro de 2022 e encerrando-se em 22 de novembro de 2022, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital (07 de novembro de 2022).

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310035473562v2** e do código CRC **7dd4b26c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI
Data e Hora: 03/11/2022, às 16:52:48

0000110-43.1995.8.24.0062

310035473562 .V2